



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 033/2018

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.02.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2085/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201519204

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HOTÉIS SUL DO CEARÁ LTDA

CGF: 06.063.005-1

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**EMENTA:** ICMS – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE. Penalidade com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Pagamento do crédito tributário. Valor para pagamento calculado pela aplicação do disposto nos arts. 127, II, da Lei nº 12.670/96, 2º, §1º, I, e 6º, PU, ambos da Lei nº 16.259/17. Reexame Necessário interposto antes do início da vigência do Provimento nº 02/2017 do Conat. **Arts. Infringidos:** 399 PU, e 402, §1º do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, VII, “a”, da Lei nº 12.670/96, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17. Decisões unânimes de conhecimento do Reexame Necessário e de negativa de provimento ao mesmo, de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Extinção pelo pagamento. Refis. Nova penalidade mais benéfica ao contribuinte.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de entrega à Administração Tributária documentos fiscais de controle dos anos de 2011 a 2015.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os arts. 399, PU, e 402, §1º, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que:

- A ação fiscal restrita (fiscalização de Equipamento de Cupom Fiscal - ECF) foi decorrente de pedido de baixa cadastral inviabilizado de ser deferido por existir pendência em ECF.

- No início da ação fiscal foi solicitada documentação relativa ao ECF referente ao período de 01/01/11 a 28/10/15, pois o ECF estava ativo nesse período (consulta sistema ECF fls. 23). Em resposta o Contribuinte declarou (fls. 08) que houve extravio do referido ECF e "perca de toda a documentação que se encontrava no estabelecimento", em razão de processo cível em curso na Comarca de Brejo Santo. Às fls. 22 consta nova declaração do Contribuinte ratificando a anterior e afirmando que "estamos cientes das responsabilidades".

- No Mandado de Reintegração de posse face ao Contribuinte (fls. 09) "o juiz manda a remoção de pessoas e coisas que se encontrarem no local. Não havendo justificativa por parte do contribuinte para perda da documentação".

- O Boletim de ocorrência (fls. 10) só foi efetuado em 18/12/14, o pedido de baixa do ECF na SEFAZ/CE se deu em 03/06/15, enquanto o Mandado da Reintegração de posse é datado em 19/10/10.

- A leitura da memória fiscal - LMF deve ser emitida ao final de cada período de apuração (art. 30 do Decreto nº 29.907/2009). 54 LMFs não entregues de jan/11 a jun/15 (200 ufrices por documento).

Instrui o presente processo, dentre outros, com Solicitação de Baixa (fls. 08), Boletim de Ocorrência (fls. 09), Mandado de Reintegração de Posse (fls. 10), Mandado de Ação Fiscal (fls. 20), Termo de Início (fls. 21), Declaração do Contribuinte (fls. 22) e Consulta sistema ECF (fls. 23).

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Multa	R\$ 32.256,48
<b>Total</b>	<b>R\$ 32.256,48</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 47 a 59 dos autos, onde alega, em síntese, que:

- Não teria como fornecer à fiscalização os documentos solicitados em razão do equipamento que os gera ter sido extraviado quando da efetivação do procedimento de reintegração de posse, em meados do fim de 2010.

- A empresa deixou de funcionar de fato no dia da reintegração de posse.

- A baixa da empresa na Receita Federal processou-se em 22/01/13.

- Reconhece ter cometido o erro de não comunicar imediatamente à SEFAZ/CE o extravio, mas não há como subsistir a infração apontada.

- As obrigações acessórias em razão do ECF perduraram enquanto o equipamento esteve em efetivo uso.

- Nada foi constatado nas fiscalizações referentes aos anos anteriores.

- A leitura da memória fiscal é relativa às operações efetuadas em cada período de



apuração (art. 402, §1º, RICMS). Mas não ocorreram tais operações pois o equipamento não estava em efetivo uso.

- Há inúmeros pareceres da Catri excluindo a culpabilidade nessas circunstâncias.

Ao final, requer:

- Seja o presente Auto de Infração julgado em conjunto com o AI sobre extravio das reduções Z, e

- Seja o AI julgado nulo por afronta à verdade material ou, subsidiariamente, improcedente por não restar comprovado o cometimento da infração imputada.

Às fls. 77/79 consta solicitação do Contribuinte à SEFAZ/CE de emissão de DAE para pagamento do Auto Infração. Alega que o cálculo do valor a ser pago deve ser realizado aplicando 5 UFIRCEs por documento fiscal extraviado, com fundamento na nova redação do art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/17, combinado com o art. 106, II, "c", do CTN, reduzindo o valor do AI de R\$32.256,48 para R\$806,41 e com novas reduções pela aplicação do art. 882, II, do Decreto nº 24.569/97 combinado com art. 6º, PU, da Lei nº 16.259/17 (Refis), perfazendo o valor final de R\$84,68.

O DAE emitido no valor de R\$84,68 foi pago em 28/06/17 (consulta sistema RECEITA em anexo).

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 86 a 94, assevera que:

- Deixa de analisar os argumentos apresentados na Impugnação em razão da renúncia pela adesão ao Refis e devido ao pagamento realizado.

- Demonstra os cálculos realizados pelo Impugnante para chegar ao valor do crédito tributário lançado por meio do presente Auto de Infração para se beneficiar do disposto nas leis 16.258/17 e 16.257/17.

- Ratifica os cálculos feitos pela Autuada, homologando o valor pago pela mesma, na forma prevista no art. 21, I, do Decreto nº 32.269/17.

Decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal e declara a EXTINÇÃO do crédito pelo pagamento. Em sequência, interpõe Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 10/2018 (fls. 98 a 102) onde afirma que:

- É infrutífero analisar o mérito, uma vez que pagar o crédito tributário tem efeito de renúncia ou confissão irretratável. (acho que esse efeito advém da adesão ao REFIS)

- Correta a Julgadora de Primeira Instância ao se deter na verificação do cálculo realizado pelo sujeito passivo e em homologá-lo após conferir sua exatidão. Assim como ao declarar extinto o crédito pelo pagamento.

- A interposição do Reexame Necessário no presente caso vai contra o disposto pelo art. 2º do Provimento nº 02/17 do Conat.

- O art. 21, I, do Decreto nº 32.269/17 autorizou o sujeito passivo a realizar o pagamento com a penalidade menos gravosa definida pela Lei nº 16.258/17, ficando pendente de "homologação" pelo Conat.

Em razão do exposto, sugere o não conhecimento do Reexame Necessário, com retorno do processo para CEJUL para se archive o processo.



Às fls. 103 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Contudo, em manifestação oral durante a sessão de julgamento, o representante da PGE informa ser favorável ao conhecimento do Reexame Necessário e pela confirmação das demais decisões da Primeira Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida HOTÉIS SUL DO CEARÁ LTDA. (CGF: 06.063.005-1), por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a deixar de entregar à Administração Tributária as Leituras da Memória Fiscal de um ECF ativo referente ao período de 01/2011 a 06/2015.

A Autoridade Fiscal Autuante sugere a aplicação da penalidade de 200 UFIRCEs para cada um dos 54 (cinquenta e quatro) documentos de controle que não foram entregues à SEFAZ/CE durante a fiscalização, na forma prevista pelo art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Após impugnar o Auto de Infração, a Autuada solicitou a esta Secretaria da Fazenda, em 26/06/17 (fls. 76/79), a emissão de DAE para pagamento do crédito tributário, aplicando a nova redação do tipo penal tributário dado pela Lei nº 13.258/17 (5 UFIRCEs por documento) e, ainda o disposto nos arts. 882, II, do Decreto nº 24.569/97 e no art. 6º, PU, da Lei nº 16.259/17 (Refis), perfazendo o valor final de R\$84,63.

No Julgamento Singular, decidiu-se pela parcial procedência do Auto de Infração em razão da aplicação da Lei nº 16.258/17 e declarou-se a extinção do crédito pelo pagamento. Em sequência, interpôs Reexame Necessário.

Corretas as decisões do Julgador de Primeira Instância. De fato, a Lei nº 16.258/17 alterou a redação do art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, e como a nova redação é mais favorável ao contribuinte, deve ser aplicada a este caso concreto, de acordo com o art. 106, II, "c", do CTN.

Lei nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extrair, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento;

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.



[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ademais, a Lei nº 16.259/17 deferiu anistia de multas e juros nas condições que preconiza, aplicável de forma conjunta com os descontos informados pelo art. 127 da Lei nº 12.670/96.

Lei nº 12.670/96

Art. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

[...]

II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste;

Lei nº 16.259/17

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, IPVA e ITCMD ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

[...]

§1º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios:

I - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento), do seu valor original, se pago, à vista, até o dia 30 de junho de 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

Art. 6.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

Parágrafo único. Os descontos concedidos nos termos desta Lei não excluem aqueles previstos no art. 127 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do ICMS.

Observando que o DAE emitido por esta Secretaria da Fazenda para quitação do crédito tributário decorrente do presente Auto de Infração foi pago pela Autuada em 28/06/17 (dentro do prazo determinado pelo art. 2º, §1º, I, da Lei nº 16.259/17), conforme consulta ao sistema RECEITA da SEFAZ/CE em anexo, verifica-se que está aplicada de forma correta a legislação supratranscrita nos cálculos informados pela Autuada às fls. 78/79, perfazendo o valor final de R\$84,68 para extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).

Nesse passo, é de se salientar que o art. 21, I, do Decreto nº 32.269/17 autorizou o sujeito passivo a realizar o pagamento de créditos tributários referentes a Auto de Infração



em trâmite no CONAT aplicando a penalidade menos gravosa definida pela Lei nº 16.258/17, ficando pendente de "homologação" por aquele órgão.

Art. 2º. O sujeito passivo poderá quitar créditos tributários com aplicação de penalidades menos gravosas, conforme disposto na Lei nº 16.258, de 9 de junho de 2017, conforme os seguintes procedimentos:

I – quanto aos Autos de Infração em trâmite no CONAT, encaminhará pedido à Presidência do órgão de julgamento, indicando o valor incontroverso e que entende devido, a ser recolhido em DAE específico, e pendente de homologação por ocasião do julgamento no CONAT;

[...]

Parágrafo único. Após os julgamentos no CONAT de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, caso a homologação não se tenha dado por insuficiência de recolhimento, o contribuinte deverá complementá-lo, observados os benefícios previstos neste Decreto.

Quanto à interposição do Reexame Necessário, entendo como correta, tendo em vista que o Provimento nº 02/2017 do Conat ainda não estava em vigor na data da referida interposição, a qual ocorreu em 25/08/17 (fls. 94), tendo em vista que sua publicação se deu apenas no DOE de 14/09/17.

Por estar extinto o crédito tributário e por ter a Autuada aderido ao Refis (o que acarreta na confissão irretratável da dívida, conforme art. 11 da Lei nº 16.259/17), torna-se desprovido analisar as alegações da Autuada presentes em sua Impugnação.

Em razão de todo o exposto, voto para que seja conhecido o Reexame Necessário e para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, declarando a extinção do crédito tributário lançado no presente Auto de Infração, nos limites do pagamento realizado, de acordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

Multa	R\$ 806,41
<b>Total</b>	<b>R\$ 806,41</b>

Valor a ser pago pela aplicação dos arts. 127, da Lei nº 12.600/96 e 2º, §1º, I, da Lei nº 16.259/17: **R\$84,68.**

É como voto.

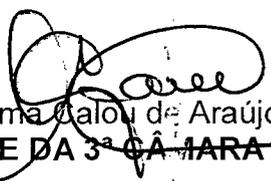
#### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **HOTÉIS SUN DO CEARÁ LTDA.** (CGF: 06.063.005-1).

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame (Necessário interposto, e tendo em vista

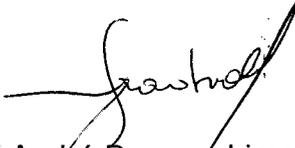
que o Provimento nº 002/17, não se encontrava em vigor quando da interposição do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **parcial procedência** em 1ª Instância, e ato contínuo extinguindo nesta Instância, o Crédito Tributário, nos limites do pagamento efetuado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

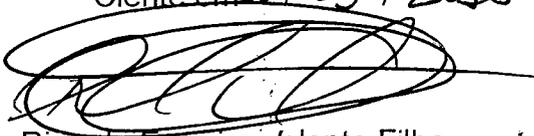
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de MARÇO de 2018.

  
Lúcia de Fátima Galvão de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

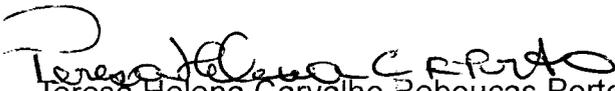
Ciente em 15/03/2018

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**